



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0013458-07.2025.5.03.0000

Relator: Danilo Siqueira de Castro Faria

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2025

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador José Marlon de Freitas

REQUERIDO: JUNIO PIRES DA SILVA

ADVOGADO: MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S/A

ADVOGADO: JOAO PAULO CANCADO SALDANHA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0013458-07.2025.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR JOSÉ MARLON DE FREITAS

REQUERIDO: JUNIO PIRES DA SILVA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR DANILO SIQUEIRA DE C. FARIA

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Por força do disposto nos art. 976, §4º, do CPC e 170, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ao examinar os pressupostos objetivos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cabe verificar se algum Tribunal Superior já afetou recurso para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva objeto do incidente. É incabível o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas porquanto identificada a existência de IRR julgado pelo TST sobre a matéria (Tema 249), com definição de tese sobre o mesmo tema. IRDR não admitido.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (**IRDR**) suscitado pelo e. Desembargador José Marlon de Freitas tendo em vista questão afeta ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo que tramita sob o n. **0011600-35.2024.5.03.0077**, de sua Relatoria, em que contendem **Junio Pires da Silva e Empresa Gontijo de Transportes Ltda.**

O incidente é suscitado com o objetivo de ser adotada tese jurídica que pacifique a interpretação no âmbito da jurisdição deste Tribunal de controvérsia, unicamente de direito, sobre o seguinte tema:

"É admissível a limitação judicial da cláusula penal estipulada em negociação coletiva, com fundamento no art. 412 do Código Civil, de modo a reduzir a multa convencionada?"



Afirma, em síntese, que há divergência jurisprudencial entre as Turmas deste Regional sobre a aplicabilidade do art. 412 do Código Civil para reduzir multas fixadas em instrumentos coletivos, mesmo diante do Tema 1046 do STF, sendo que alguns Julgadores entendem pela admissibilidade da limitação, enquanto outros não.

Com essas considerações, ante a regulamentação legal e regimental, restou determinada a instauração do presente **IRDR**, em decisão da d. 1a. Vice-Presidência.

A d. 1a. Vice-Presidência determinou a imediata comunicação à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis, dentre elas atribuir ao **IRDR** suscitado o respectivo número do Tema, providência esta já cumprida, sendo registrado o **IRDR com o número 41**.

Igualmente, a d. 1a. Vice Presidência determinou a expedição de ofício ao e. Desembargador Relator do processo paradigma, Dr. José Marlon de Freitas, para a ciência de sua Excelência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 da Regimento Interno do TRT3.

Também a d. Vice-Presidência, conforme ofício de f. 1063, comunicou "... a instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0013458-07.2025.5.03.0000, suscitado nos autos do processo nº 0011600-35.2024.5.03.0077, cadastrado no sistema Nugep Nacional sob o tema nº 41, seguindo este dado para o CNJ, a fim de compor o Banco Nacional de Precedentes (BNP)".

Em prosseguimento, foi certificado o cumprimento da determinação da 1ª Vice-Presidência de que foram os autos remetidos a este Relator, que, em cumprimento ao disposto no art. 174 do Regimento Interno, submete a este e. Tribunal Pleno o seu exame de admissibilidade.

É o relatório.

JUÍZO DE MÉRITO

A controvérsia objeto do incidente diz respeito à seguinte indagação:

"É admissível a limitação judicial da cláusula penal estipulada em negociação coletiva, com fundamento no art. 412 do Código Civil, de modo a reduzir a multa convencionada?"

No exame da admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, cumpre observar o preenchimento da íntegra dos pressupostos do art. 976 do CPC:



"É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Estabelece também o mesmo dispositivo legal retro, em seu parágrafo 4º, como requisito para admissibilidade do incidente, que a questão não tenha sido afetada em grau de recurso por tribunal superior, senão vejamos:

"§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."

No mesmo sentido, o Regimento Interno deste TRT discorre sobre os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do IRDR, a teor dos arts. 170 e 171, verbis:

"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

§1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas".



Pois bem.

Quanto ao aspecto da legitimidade, o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, é parte legítima para suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que é o Relator do recurso ordinário interposto na ação subjacente (art. 171, I, do RI).

A instauração foi suscitada mediante ofício dirigido à Exma. Presidente do Tribunal, Desembargadora Denise Alves Horta, encaminhado via malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, na forma prescrita pelo art. 171, I, do Regimento Interno.

O arrazoadado do **IRDR** contém todas as informações exigidas pelo §1º do art. 171 do Regimento Interno, a saber:

i) a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

ii) o título e a delimitação precisa do tema;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade e,

IV - o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos arts. 976 e seguintes do CPC, 171 e seguintes do RITRT3.

O §2º do art. 171 do Regimento Interno estabelece, ainda, que o incidente *"somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração"*.

Em consulta ao andamento da ação subjacente pelo sistema PJE, processo n. **0011600-35-2024.5.03.0077** verifico que os recursos ordinários (principal, pelo reclamante, e adesivo, pela reclamada), ainda não foram submetidos a exame pela d. 8ª Turma deste Tribunal, com suspensão daquele feito até posterior deliberação.

Por outro lado, como bem pontuado pelo Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, existem duas correntes díspares no âmbito deste Regional:

TESE 1:

O valor das multas convencionais **pode ser limitado** ao valor da obrigação principal corrigida, nos termos do art. 412 do Código Civil e OJ SDI-1 n. 54 do TST.

TESE 2 :



O valor das multas convencionais **não pode ser limitado** ao valor da obrigação principal corrigida, não se aplicando o art. 412 do Código Civil e OJ SDI-1 n. 54 do TST, em razão do tema 1046 do STF, vez que não se trata de direito indisponível.

A título de exemplo de tal dissenso, há diversos acórdãos proferidos pelas Egrégias Turmas deste Tribunal, cujos excertos restaram transcritos no Incidente pelo e. Des. José Marlon de Freitas, reproduzidos abaixo:

1ª Turma - TESE 2

(...)

MULTA CONVENCIONAL (ANÁLISE CONJUNTA)

(...)

Conforme apontado em sentença, foi constatada a violação à Cláusula 10ª das CCT aplicáveis, as quais se referem aos cursos e reuniões e horas extras decorrentes. As demais cláusulas mencionadas pelo autor, se referem às horas extras e anotação da jornada de trabalho, sendo certo que, a aplicação de uma multa por cada cláusula que versa sobre a jornada de trabalho ensejaria a aplicação de diversas penalidades sobre um mesmo fato, qual seja, o não pagamento das horas extras pela realização de treinamentos.

Diante desse contexto, correta a sentença que reconheceu o direito do autor ao recebimento de uma única multa por instrumento coletivo violado.

Por outro lado, não se aplica a limitação prevista no artigo 412 do CC e OJ nº 54 da SDI-I do TST, uma vez que a cláusula 67ª das CCTs (Ex. CCT 2024/2025 - Id. 3f58208 - Pág. 34), que estabelece os parâmetros para apuração da multa normativa, foi negociada previamente entre os entes coletivos. Dessa forma, em respeito ao princípio da autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CR/88 e Tema 1046 do STF), mencionada cláusula deve prevalecer.

Nego provimento ao recurso da ré e dou provimento parcial ao recurso do autor para determinar que a condenação ao pagamento da multa convencional deve seguir estritamente a metodologia de cálculo estabelecida nos instrumentos coletivos, não ficando limitada ao valor da obrigação principal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011532-24.2024.5.03.0065 (ROT); Disponibilização: 11/07/2025; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Paula Oliveira Cantelli)

2ª Turma - TESE 1

(...)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLR. DESCONTOS NO TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL.

(...)

Identificadas transgressões às normas coletivas, são devidas as multas convencionais, como deferido.

Todavia, merece pequeno reparo à sentença, quando à limitação da cláusula penal. Isso porque a cominação imposta em cláusula penal não pode ultrapassar o valor da obrigação principal, como prevê o art. 412 do Código Civil. Na mesma toada, OJ 54 da SBDI-1 do TST dispõe:

MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL (título alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.



O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para limitar as multas convencionais ao valor da obrigação principal previsto em cada instrumento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010384-12.2024.5.03.0183 (ROT); Disponibilização: 01/07/2025; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Maristela Iris S. Malheiros)

3ª Turma - TESE 1

(...)

MULTA NORMATIVA (Recurso da Reclamada)

(...)

Ante o descumprimento de cláusulas convencionais pela Ré, a exemplo da cláusula que disciplina o pagamento de gorjetas, é devido o pagamento, pela Reclamada, da multa convencional prevista nas normas coletivas, nos termos deferidos na r. sentença.

Noutro giro, a OJ de n. 54 da SBDI-I do c. TST estabelece que o valor da multa estipulada em cláusula penal não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude do disposto no art. 412 do Código Civil. O entendimento consubstanciado no verbete jurisprudencial se presta a evitar que o acessório ultrapasse o principal, o que representaria inaceitável enriquecimento ilícito do empregado.

Por aplicação analógica do referido art. 412 do CC, o c. TST tem admitido a limitação da condenação da multa normativa ao valor da obrigação principal. Veja-se:

"MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO DO VALOR À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Em razão da similitude existente com o instituto da Cláusula Penal, admite-se a limitação da condenação da multa normativa também ao valor da obrigação principal, ante a aplicação analógica do art. 412 do Código Civil. Exegese da OJ 54 da c. SBDI-1 do TST" (ARR - 8595-08.2012.5.12.0034, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/10/15).

Cito, ainda, precedentes deste d. Colegiado no mesmo sentido: PJe 0010530-93.2021.5.03.0139 (ROT); Disponibilização: 18.2.2025; Relator: Des. Marcelo Moura Ferreira; PJe 0010142-46.2022.5.03.0014 (ROT); Disponibilização: 15.4.2024; Relator: Des. César Machado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da Reclamada para limitar a condenação ao pagamento da multa normativa ao valor da obrigação principal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010712-36.2024.5.03.0184 (ROT); Disponibilização: 20/05/2025; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Marcelo Moura Ferreira)

4ª Turma - TESE 1

(...)

MULTA NORMATIVA

(...)

Mantida a condenação ao pagamento de horas extras, resta confirmado o descumprimento da cláusula 14ª das CCTs aplicáveis ao contrato da reclamante, que institui o pagamento de horas extras com adicional de 90% sobre o salário hora normal.

Todavia, impõe-se observar para todos os fins o disposto no art. 412 do Código Civil, bem como o entendimento contido na OJ nº 54 da SDI-1 do C. TST.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que, na apuração da multa convencional prevista nas CCTs, seja observado o disposto no art. 412 do Código Civil, bem como o entendimento contido na OJ nº 54 da SDI-1 do C. TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011417-52.2024.5.03.0178 (ROT); Disponibilização: 11/07



/2025; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Paulo Chaves Correa Filho)

5ª Turma - TESE 1

(...)

MULTAS NORMATIVAS

Sem razão a reclamada em afirmar que não teria ocorrido a violação de qualquer cláusula coletiva, a justificar a aplicação de multas coletivas, pois, ao contrário do que afirma a ré, restaram descumpridas várias cláusulas coletivas, como, por exemplo, as relativas ao pagamento de horas extras e ao ciclo de escalas que deve ser adotado na hipótese de implementação de jornada superior a 6 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento.

Cabível, contudo, a limitação almejada, nos termos da OJ 54 da SDI-1 do TST, em sintonia com o artigo 412 do Código Civil.

Provejo parcialmente. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011151-24.2018.5.03.0098 (ROT); Disponibilização: 26/06/2025; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

6ª Turma - TESE 1

(...)

1.9. Multa convencional

(...)

A previsão constante da norma coletiva de conhecimento e avaliação da infração pela comissão paritária não impede a análise da matéria pelo Judiciário, considerando a previsão do art. 5º, XXXV, da CR que garante o livre acesso ao Judiciário, sem qualquer reserva de prévio esaurimento da via administrativa.

Evidenciado o descumprimento de obrigações normativas alusivas à jornada de trabalho, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu "o pagamento da multa nos termos dispostos nas CCTs, conforme se apurar em liquidação".

Entretanto, a limitação prevista no art. 412 do CCB, aplicável à cláusula penal compensatória, que é contratualmente estabelecida pelas partes envolvidas em um negócio jurídico, deve ser utilizada no presente caso, para se evitar que o valor da penalidade ultrapasse o limite da obrigação e também o enriquecimento indevido da reclamante.

Provejo parcialmente.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010246-65.2024.5.03.0144 (ROT); Disponibilização: 23/06/2025; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. José Murilo de Moraes)

7ª Turma - TESE 2

(...)

MULTA CONVENCIONAL

(...)

Relativamente à limitação das multas convencionais em relação ao valor da obrigação principal, o art. 412 do Código Civil estabelece que "o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal". No mesmo sentido, a OJ n.º 54 da SBDI-I do TST dispõe que "O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002".



Entretanto, a cláusula normativa é específica em relação ao valor da multa convencional, sem qualquer ressalva ao valor da obrigação principal. Logo, o montante estabelecido no ACT prevalece sobre o disposto no art. 412 da CLT, sob pena de violação à tese firmada pelo STF no Tema 1.046.

Nego provimento.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0011023-91.2024.5.03.0098 (ROT); Disponibilização: 23/06/2025; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Cristiana M. Valadares Fenelon)

8ª Turma - TESE 2

(...)

Multa convencional

(...)

In casu, ao revés do alegado no apelo, não se trata do enquadramento sindical da segunda reclamada para fins de aplicação dos instrumentos normativos anexados aos autos, mas, sim, de sua responsabilidade subsidiária como tomadora dos serviços. Tal situação, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 331, item VI, do TST, e em observância ao princípio da restituição integral, implica que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação, inclusive aquelas de caráter indenizatório e punitivo.

Incide na espécie o disposto no item II da Súmula nº 384 do TST:

"É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal".

Inexiste ofensa ao disposto no art. 412 do Código Civil, uma vez que o valor estipulado para a multa normativa não supera a obrigação principal devidamente corrigida. A previsão ajustada na norma coletiva deve prevalecer sobre a lei quando não verificada ofensa a direito indisponível, haja vista o decidido pelo STF no Tema 1046 de Repercussão Geral.

Devido, assim, o pagamento da multa convencional nos termos deferidos na origem

Nada a modificar.(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010171-68.2024.5.03.0033 (ROT); Disponibilização: 02/06/2025; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. José Marlon de Freitas)

9ª Turma - TESE 1

(...)

2. MULTA - BENEFÍCIOS NORMATIVOS

(...)

No caso concreto, porquanto mantido o enquadramento sindical e a aplicação dos instrumentos coletivos coligidos aos autos pelo reclamante, tendo como signatários o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas de Pouso Alegre e Região e o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Sul de Minas Gerais e, por outro lado, não tendo as reclamadas comprovado a concessão dos planos médico e odontológico durante todo o período contratual, impõe-se a manutenção da condenação em tela, sendo devidas as multas pela não concessão dos referidos benefícios, conforme preceitos da cláusula 21ª das respectivas CCTs, in verbis:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DO PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO



Fica instituída multa convencional equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês e por empregado, limitada a R\$6.000,00 (Seis mil reais) por empregado, para a hipótese de não concessão de plano de saúde.

Parágrafo primeiro: Fica instituída multa convencional equivalente a R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por mês e por empregado, limitada a R\$3.000,00 (Três mil reais) por empregado, para a hipótese de não concessão de plano odontológico.

Parágrafo segundo: Na hipótese do sindicato laboral propor ação de cumprimento ou substituição processual em benefício do trabalhador, 50% (cinquenta por cento) da multa a que se refere o caput e parágrafo primeiro desta cláusula será revertida em favor da instituição sindical.

Parágrafo terceiro: As empresas abrangidas pelo presente instrumento terão o prazo de 30 (Trinta) dias, após a assinatura desta convenção, para a implementação do plano de saúde e odontológico" (CCT 2022/2023, ID. c99502d - Pág. 10).

Oportuno frisar que os termos da norma em destaque, em especial o §2º ora transcrito, levam à conclusão de que a multa deve ser destinada ao empregado prejudicado, pois a exceção se dá quanto o Sindicato representativo propuser ação de cumprimento, atuando, pois, como substituto processual, hipótese em que fará jus à 50% do valor da penalidade.

Não obstante, há que se observar, de fato, a limitação imposta pelo art. 412 do Código Civil, pelo qual: "o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal". Nesse sentido, o entendimento fixado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho por meio da OJ 54, in verbis:

"OJ-SDI1-54 MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL(título alterado, inserido dispositivo e atualiza da a legislação) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)."

Dito isso, considerando a norma exposta e o enunciado em foco, entendo que a cláusula penal contida na multa convencional não pode ser superior ao valor da obrigação principal, limitação que deve ser observada e que foi devidamente observada na r. sentença.

Nesse sentido, verificando que a decisão recorrida se amolda à legislação vigente, não há o que prover. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010283-50.2024.5.03.0061 (ROT); Disponibilização: 25/04/2025; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. André Schmidt de Brito)

10ª Turma - TESE 1

(...)

MULTAS CONVENCIONAIS

(...)

Mas, como visto no relatório e no juízo de admissibilidade, a reclamada violou as cláusulas convencionais que previam o pagamento da jornada extraordinária ao inadimplir o tempo à disposição despendido pelo reclamante como motorista de veículo no transporte de outros empregados anteriormente e posteriormente à jornada laboral registrada.

Com isto fica obrigada ao pagamento das multas previstas pelos instrumentos normativos, a exemplo da cláusula 60ª do ACT de 2015/2016, ID 50eaff8, pág. 249 do PDF.

Por outro lado, dou provimento parcial ao apelo para determinar que estas multas sejam apuradas em consonância com a OJ-SDI1 54 do TST, conforme a qual o "valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à



obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002".(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010769-95.2020.5.03.0054 (ROT); Disponibilização: 28/03/2025; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Taisa Maria M. de Lima)

11ª Turma - TESE 2

(...)

II.10. MULTA NORMATIVA (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

(...)

Conforme visto no item anterior, a reclamada descumpriu a cláusula da CCT da categoria que dispõe sobre a concessão de folga no "dia categoria" nos anos de 2019, 2022 e 2023. Assim, é devido o pagamento de 3 (três) multas normativas, uma para cada CCT violada.

A cláusula 28ª da CCT 2019 dispõe que (ID. 8239baa):

"A violação desta norma coletiva que ocasione prejuízo para o empregado implicará em multa no valor de 01 (um) salário do piso da categoria, que reverterá em favor do empregado".

Tal disposição foi repetida nas CCT de 2022 (cláusula 28ª - ID. 24c2d3c) e 2023 (cláusula 18ª - ID. cf4574b).

Entendo que não se aplica a limitação da multa prevista no artigo 412 do CC e OJ 54 da SDI-I do TST, porquanto a astreinte possui caráter de multa processual e não de cláusula penal.

A cláusula penal, prevista no art. 412 do Código Civil, constitui instituto de direito material vinculado a negócio jurídico e tem o fito de incentivar a parte ao cumprimento voluntário da obrigação e, ainda, de fixar, previamente, o valor das perdas e danos devidos à parte prejudicada no caso de inexecução do contrato pelo outro contratante.

Já a astreinte constitui instituto de direito processual e tem por finalidade precípua conceder ao juiz instrumento para alcançar a efetividade da sentença condenatória, especialmente nas obrigações de dar, de fazer e de não fazer.

É por tal fundamento que não subsiste a pretensão da reclamada de limitar a astreinte ao valor da obrigação principal, tendo em vista, repisa-se, a natureza jurídica da astreinte, que objetiva exatamente estimular o cumprimento da decisão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de 3 (três) multas normativas, cada uma no valor de um salário do piso da categoria, conforme se apurar em liquidação de sentença.(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010147-80.2024.5.03.0149 (ROT) (ROT); Disponibilização: 08/07/2025; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Antônio Gomes de Vasconcelos)

Assim, diante da demonstração da efetiva repetição de processos sobre idêntica controvérsia envolvendo a mesma questão unicamente de direito e a existência de decisões díspares com risco à isonomia e à segurança jurídica, também estão atendidos os pressupostos do art. 976, I e II, do CPC.

Por outro lado, em consulta ao domínio do TST, foi identificada a existência de Incidente de Recurso Repetitivo (IRR), suscitado nos autos do processo **RR - 0010547-54.2024.5.03.0033**, recentemente julgado pela referida corte, em 22/08/2025, tratando especificamente da



limitação da cláusula penal coletiva com base no art. 412 do Código Civil, no qual restou fixada a seguinte tese:

"MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL. O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002." (Tema 249 - Reafirmação de jurisprudência)

Considerando a existência de IRR julgado pelo TST sobre o tema, incide *in casu* o óbice dos art. 976, §4º, do CPC e 170, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal regional, de modo que o presente IRDR não deve ser admitido.

Desta forma, presente, na hipótese, o impedimento previsto nos dispositivos acima citados, **deixo de admitir o processamento presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**

Custas processuais inexigíveis, em face do disposto no art. 171, §3º, do Regimento Interno.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para registro, ao Suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência, nos termos do art. 175, do Regimento Interno. Diante da irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal), depois de publicado o Acórdão, o processo piloto deverá retomar o seu curso normal (Processo nº 0011600-35.2024.5.03.0077).

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de



Oliveira (1º Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira, Emerson José Alves Lage (2º Vice-presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot, Fernando César da Fonseca, Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro César Silva; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage,

Resolveu, à unanimidade de votos, **deixar de admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**

Custas processuais inexigíveis, em face do disposto no art. 171, §3º, do Regimento Interno.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para registro, ao Suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência, nos termos do art. 175, do Regimento Interno. Diante da irrecurribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal), depois de publicado o Acórdão, o processo piloto deverá retomar o seu curso normal (Processo nº 0011600-35.2024.5.03.0077).

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Danilo Siqueira de Castro Faria.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2025.

DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA
Desembargador Relator



DSCF/ds/roc

